



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000397/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.990 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Recorrente ADIB AYUB FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/09/2001

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser exercer a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças ou homologação de acordos trabalhistas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 20/11/2006 por reconhecimento de vínculo de emprego em reclamatória trabalhista. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e da ementa da decisão recorrida:

3.1 — *As parcelas legais de incidência, decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício da segurada Ana Paula Maia Mendes, na qualidade de auxiliar de escritório, no período de 05/1994 a 09/2001, conforme determinado na sentença homologada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1604/2003-8.*

...

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nas ações trabalhistas sendo reconhecido o vínculo empregatício devem ser exigidas as contribuições incidentes sobre o total da remuneração paga durante todo o período reconhecido.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O crédito tributário previdenciário deve ser constituído a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória que reconhecer a existência do vínculo empregatício.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão judicial trabalhista quando são reconhecidos os títulos definitivos do reclamante. Inteligência do art. 173, inc. I do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

No processo administrativo fiscal, considera-se não formulado o pedido de diligência/perícia, quando o requerente não apresenta justificativas para o pedido ou não formula quesitos referentes aos exames desejados.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- Foi surpreendido com o recebimento do Auto-e-Infração, lavrado com base na não inscrição da contribuinte Ana Paula Maia Mendes, no período de 05/1994 a 09/2001, por força de sentença judicial trabalhista, Processo nº 1604/2003 — 2a VT da Comarca de Bauru SP.

- Prescrição Quinquenal Em Relação ao Fato Gerador. Tece elaborado arrazoado sobre o assunto, cita e transcreve dispositivos do CTN e do CPC. Requer o reconhecimento da

Prescrição do Crédito Tributário Por Decorrencia do Prazo do art. 174 do CTN.

- Evidente que, tendo o fato gerador do reconhecimento do vínculo empregatício trazido os efeitos até o período de trabalho, evidente a pretendida prescrição.

- Deve ser considerado que para o Recorrente, a Reclamante exercia a função de auxiliar de escritório, porém, com o passar do tempo, acabou se interessando as relações jurídicas e o cotidiano forense, onde passou a ser considerada Estagiária de Direito de Fato.

- A Reclamante sempre desenvolveu mais tarefas ligadas à área jurídica do que como auxiliar de escritório, fato confesso pela própria em depoimento no processo trabalhista. Sendo de família humilde, o Recorrente passou a auxiliá-la com o intuito de que a mesma ingressasse na carreira.

- Sempre acompanhou estagiários em diligências ao fórum objetivando estudo de processos, da mesma forma que peças processuais elaborava com competência impar, pois mesmo sem cursar direito, dispunha de conhecimento e experiências suficientes para exercer referidas funções.

- Passou a deixar em segundo plano as funções de auxiliar de escritório. Jamais foi considerada uma simples auxiliar de escritório, mas sim uma estagiária de direito de fato.

- Ingressou somente no ano de 2000 na Faculdade de Direito, mas em anos anteriores já tinha assumido as funções de estagiária. A partir do ingresso na Faculdade a situação ficou mais concretizada, onde passou a desfrutar de liberalidade total, podendo fazer seus horários, sem qualquer restrição.

- Continuando na intenção de auxiliar a mesma para que pudesse vir a sustentar os pagamentos na faculdade, o Recorrente optou por manter como ajuda de custo os valores que recebia, para que pudesse arcar com os custos dos estudos.

- Para o Recorrente a Reclamante sempre foi estagiária, jamais fora considerada auxiliar de escritório, mas sempre estagiária de direito. Cita e transcreve julgados.

- Jamais imaginou que aquela Reclamante chegasse ao ponto de impetrar reclamationária, inclusive pela amizade entre as partes. Nunca teve intenção de prejudicar a Reclamante, pois sempre teve uma relação de advogado e estagiária, daí não existindo má-fé que justifique aplicação de penalidade e lançamento de débitos em seu nome.

- Requer seja aceito o referido recurso administrativo, pois dentro de seu prazo legal, para fins de invalidar referido lançamento de débito nos moldes aqui proposto.

- *Protesta desde já provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, que ficam expressamente requeridas.*

- *Do Pedido de Relevação dos Valores Exigidos. Requer seja o presente relevado, haja vista o mesmo preencher os requisitos necessários para referido perdão, diante de estar referido pedido dentro do prazo de defesa, tratar-se de infrator primário e não haver circunstâncias agravantes.*

- *Jamais teve a intenção de lesar aquela reclamante, quanto menos esse órgão, sendo notória sua primariedade. Nenhuma circunstância agravante também se verificou, sendo assim perfeitamente legal o pedido de relevância, principalmente considerando que o recorrente sempre considerou como relação de estágio, na certeza de que referidos recolhimentos não eram necessários.*

O processo foi baixado em diligência e quanto a execução de ofício das contribuições previdenciárias, assim se manifestou a fiscalização:

1.2. Não consta nos autos a exigência de execução de ofício das contribuições previdenciárias exigidas pela Justiça Trabalhista, porém conforme informação contida às fls. 174 dos autos da Reclamatória Trabalhista em questão, em resposta ao Ofício 515/2/2005 — DPF/BRU/SP (fls.173), a juíza do trabalho Gisele Pasotti Fernandes Pinto se manifesta informando "a não incidência de contribuição previdenciária nos autos em epígrafe, uma vez que não houve condenação pecuniária, pois a sentença prolatada extinguiu o feito com julgamento de mérito, mas declarando a prescrição dos pleitos".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Competência

Antes de quaisquer das demais questões, faz-se necessário o exame da competência para constituição e cobrança de créditos relativos às contribuições previdenciárias que decorram de sentenças ou homologação de acordos na Justiça do Trabalho.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, *verbis*:

Constituição Federal:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

...

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A reconhecimento de vínculos empregatícios ou de direitos a parcelas remuneratórias tem repercussão tributária – são devidas contribuições previdenciárias sobre as remunerações. Antes da EC nº 20/98, A fiscalização comparecia às Varas da Justiça do Trabalho para realizar os lançamentos tributários, mas desde então a competência passou a ser exercida com exclusividade pelos juízes do trabalho.

Constata-se no próprio documento juntado pela fiscalização às fls. 229, conforme transcrição no relatório, que a Juíza do Trabalho exerceu essa competência, reconhecendo que há contribuições previdenciárias a serem cobradas uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Assim, entendo que todas as questões que envolvem a incidência da contribuição previdenciária e mesmo a decadência já transitaram em julgado na Justiça do Trabalho e, portanto, incabível aqui o reexame.

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA